

**Ao Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Administração Pública
Dr. António Ramos Preto
Assembleia da República
Lisboa**

N/Ref.: 414/09

Data: 17/11/2009

Assunto: DL 165-B/2009, de 28 de Julho (Regime Jurídico dos Trabalhadores dos CC/IC). Pedido de Apreciação Parlamentar

Excelência,

Gostaríamos de começar por felicitar V. Ex.^a pela Presidência da Comissão Parlamentar que acaba de assumir, com a qual vimos mantendo boas relações institucionais que desejamos continuar.

Através da disposição consagrada no ponto 1 do art.º 12.º do citado DL, o governo determinou que - "Os trabalhadores dos centros culturais estão, em regra, sujeitos ao direito local privado do local do exercício de funções." -, sem sequer ter dado, até ao momento, cumprimento à disposição do mesmo artigo que determina, no ponto 5 l), a "Identificação do direito privado local aplicável,...", tarefa que só posteriormente foi determinado dever ser desenvolvida por cada centro cultural.

Este sindicato defende, ao invés, que, independentemente da possibilidade de remissão avulsa para a legislação local que se revele pertinente, deve consagrar-se, conforme fundamentação anexa, a prevalência da legislação portuguesa.

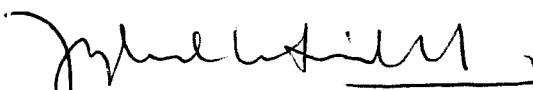
Constatamos com satisfação que diversos Grupos Parlamentares apresentaram entretanto pedido de apreciação parlamentar do diploma em questão.

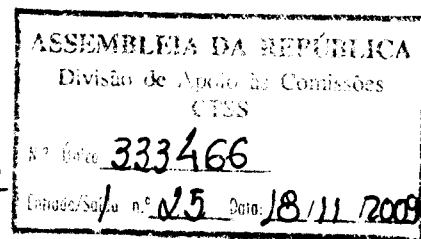
Com vista a fomentar nesta sede uma solução satisfatória para os trabalhadores interessados o mais consensual possível, muito apreciaríamos que a Comissão Parlamentar que V.Ex.^a dirige participasse na sua construção, estando este sindicato naturalmente disponível para reunir com os Senhores Deputados com esse objectivo.

Para melhor compreensão da posição do STCDE junta-se, também em anexo, texto da contra-proposta apresentada em sede do procedimento de negociação colectiva.

Antecipadamente agradecidos e à disposição para quaisquer esclarecimentos, apresentamos os melhores cumprimentos

Pe'l'A Comissão Executiva,
O Secretário-Geral,


(Jorge Monteiro Veludo)



NEGOCIAÇÃO COLECTIVA
REGIME JURÍDICO DO PESSOAL DOS CENTROS CULTURAIS PORTUGUESES NO
ESTRANGEIRO DO INSTITUTO CAMÕES, I.P. - PROJECTO DE DECRETO-LEI
- CONTRAPROPOSTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES E DAS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO (STCDE)

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 1.º

(...)

(...).

CAPÍTULO II

(...)

Artigo 2.º

(...)

(...).

Artigo 3.º

(...)

(...).

Artigo 4.º

(...)

(...).

Artigo 5.º

(...)

(...).

Artigo 6.º

(...)

(...).

Artigo 7.º

(...)

(...).

Artigo 8.º

(...)

(...).

Artigo 9.º

(...)

(...).

Artigo 10.^o

Avaliação do Desempenho

1 – A avaliação do desempenho dos directores dos centros é efectuada de acordo com os princípios constantes da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, designadamente no que diz respeito às quotas para atribuição das menções de mérito, nos seguintes moldes:

- a) A avaliação é da competência do presidente do IC, I.P.;
- b) A homologação é da competência do conselho coordenador de avaliação do IC, I.P., a quem cabe assegurar a diferenciação da atribuição das menções de mérito.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que as funções de director do centro sejam exercidas nos termos do artigo 4.º, a avaliação do desempenho é efectuada de acordo com o regime aplicável às funções desempenhadas em acumulação.

CAPÍTULO III

Trabalhadores dos centros culturais

Artigo 11.º

Vinculação

Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P., são titulares de uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 12.º

Regime jurídico-funcional

1 – Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P. estão sujeitos ao regime jurídico-funcional aplicável ao contrato de trabalho em funções públicas, nos termos e de acordo com a ordem de fontes normativas prevista no artigo 81.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especialidades constantes do presente diploma.

2 – O direito privado local é subsidiariamente aplicável aos trabalhadores e contrato referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Forma do contrato

1 – O contrato, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, certo ou incerto, está sujeito à forma escrita, dele devendo constar a assinatura das partes.

2 – O contrato contém obrigatoriamente:

- a) A identificação dos contraentes;
- b) A modalidade do contrato e o respectivo prazo ou duração previsível, quando aplicável;
- c) A actividade contratada, com indicação expressa das funções a exercer, carreira e categoria;
- d) O local de trabalho;
- e) O horário de trabalho, a duração semanal normal de trabalho e os dias de descanso semanal;

¹ Reproduz, com algumas rectificações de escrita, o artigo 18.º, n.ºs. 1 e 2, do projecto de decreto-lei. Em termos de arrumação sistemática, parece-nos que o preceito, respeitante aos directores dos centros culturais, deve estar inserido no Capítulo II e não no Capítulo III, referente aos “trabalhadores” daqueles centros.

- f) A remuneração-base;
- g) O regime de segurança social;
- h) O regime fiscal;
- i) A data do início da actividade;
- j) A data da celebração do contrato;
- k) A identificação da entidade que autorizou a contratação;
- l) A identificação expressa do direito privado local subsidiariamente aplicável, por referência aos respectivos diplomas e instrumentos legais, à data da celebração do contrato.

Artigo 14.º

Carreiras

1 – Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P. contratados por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras.

2 – A actividade contratada tem como referência as carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, previstas no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 – À caracterização das carreiras referidas no número anterior em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 15.º

Mapas de pessoal

1 – Cada centro cultural português no estrangeiro do IC, I.P. dispõe de um mapa de pessoal com a identificação dos postos de trabalho necessários à prossecução das suas actividades.

2 – Os mapas de pessoal são propostos pelos directores dos centros culturais e aprovados conjuntamente com o mapa de pessoal do IC, I.P., nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Recrutamento

1 – O recrutamento é efectuado mediante procedimento concursal simplificado que obedece aos seguintes princípios

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e de oportunidades;
- c) Utilização de métodos e critérios objectivos de selecção;
- d) Garantia do exercício do direito de audiência dos interessados previamente à emissão da decisão final, salvo em situações excepcionais, de manifesta urgência, devidamente fundamentada;
- e) Fundamentação da decisão de contratação.

2 – A aplicação dos métodos e critérios de selecção é efectuada por um júri, preferencialmente constituído por pessoas com formação específica na área do recrutamento e selecção.

3 – O procedimento concursal é, durante 10 dias, publicitado a nível local através das representações diplomáticas e na página electrónica do IC, I.P., devendo os candidatos a recrutar reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir os requisitos habilitacionais e a experiência profissional exigidas para o exercício das funções inerentes à carreira e categoria postas a concurso, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 51.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- c) Possuir aptidão física e psíquica compatíveis com o desempenho das funções;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas nem interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar.

4 – Findo o procedimento concursal o director do centro cultural elabora uma proposta de contratação dirigida ao presidente do IC, I.P., com a indicação das razões que presidiram à escolha do candidato proposto e da proposta do contrato a celebrar.

5 – A tramitação do procedimento concursal é regulamentada por despacho aprovado pelo presidente do IC, I.P., sujeito a homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 17.º

Direitos

1 – Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P., desde que com residência em Portugal, têm direito:

- a) Ao pagamento das despesas de viagem quando do ingresso nos centros culturais;
- b) À importação dos seus bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, com as isenções fiscais previstas na legislação aplicável, em caso de regresso a Portugal;
- c) Ao pagamento de uma viagem a Portugal de três em três anos, para si e para o seu agregado familiar, quando preste serviço em centro cultural afecto a serviço externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros classificado por despacho ministerial de “tipo C”.

2 – As despesas a que se refere a alínea a) do número anterior compreendem a deslocação do trabalhador e seus acompanhantes autorizados, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho do presidente do IC, I.P., o custeio do transporte dos seus bens pessoais.

Artigo 18.º

Remuneração

1 – O regime remuneratório dos trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P. estrutura-se em princípios de equidade interna e externa.

2 – A equidade interna visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada categoria e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a harmonia remuneratória entre categorias no âmbito dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P.

3 – A equidade externa visa alcançar o equilíbrio relativo em termos de retribuição de cada função no contexto do mercado de trabalho em que cada centro cultural se insere.

4 – O regime remuneratório é composto por:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

5 – A tabela remuneratória única contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base mínima dos trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P, tendo em conta o princípio para trabalho igual salário igual, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

6 – O número de níveis remuneratórios de cada categoria e os montantes da remuneração-base e dos suplementos remuneratórios são fixados por decreto regulamentar, tendo em conta o disposto no número anterior e os índices de comparação de preços e níveis de vida fixados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e salários em vigor no país de destino para funções idênticas.

7 – A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos dos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tendo em conta o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P.

8 – A gerência interina dos centros culturais confere o direito à percepção de um suplemento remuneratório correspondente a 40% da respectiva remuneração-base.

9 – A direcção das delegações dos centros culturais confere o direito à percepção de um suplemento remuneratório correspondente a 20% da respectiva remuneração-base.

19.º

Avaliação do desempenho

1 – A avaliação do desempenho dos trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P. rege-se pelo regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as adaptações que, nos termos previstos nos n.ºs. 5 e 6 do artigo 3.º da mesma Lei, forem introduzidas por instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

2 – Na ausência de instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, as adaptações previstas no número anterior são efectuadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

3 – Sem prejuízo das adaptações previstas nos números anteriores, a avaliação do desempenho dos trabalhadores é da competência dos directores dos centros culturais, cabendo a respectiva homologação ao presidente do IC, I.P, a quem compete assegurar a diferenciação da atribuição das menções de mérito.

20.º

Segurança social

1 – Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P. ficam abrangidos pelo regime de segurança social do país onde exercem funções quando este assegure a protecção nas eventualidades

integradas no âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como acidentes de trabalho, sem prejuízo do disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado que preveja a possibilidade de sujeição ao sistema de protecção social português.

2 – Sempre que não seja possível aderir ao regime de segurança social local ou este não assegure a cobertura das eventualidades referidas no número anterior, a protecção em matéria de segurança social será assegurada mediante recurso a seguro privado, sendo que a comparticipação dos trabalhadores para a formação do respectivo prémio não poderá exceder a que teriam de pagar com a inscrição no regime geral da segurança social portuguesa, caso fosse admitida.

3 – A comparticipação dos trabalhadores, para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, incide sobre a remuneração-base e o suplemento remuneratório especificamente destinado a compensar as desigualdades dos índices de comparação de preços e níveis de vida previsto no n.º 6 do artigo 18.º

21.º

Instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho

As normas do presente diploma podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

22.º

Normas de transição

1 – Os trabalhadores dos centros culturais portugueses no estrangeiro do IC, I.P., contratados por tempo indeterminado, que estejam no exercício efectivo de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, transitam para uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 – A reposição remuneratória decorrente da transição referida no número anterior faz-se nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

23.º

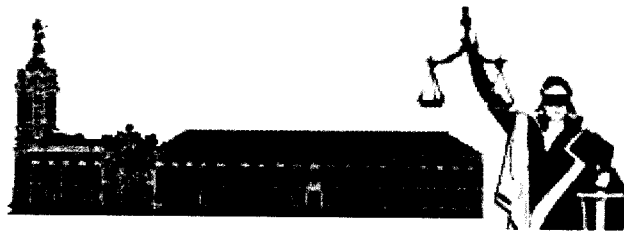
Revisão

O regime jurídico previsto no presente decreto-lei será revisto no decurso da aprovação do novo regime jurídico dos trabalhadores dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

Assunto: Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de Julho. Pedido de Apreciação Parlamentar

I - INTRODUÇÃO

1 – Colmatando uma lacuna desde sempre existente na nossa ordem jurídica, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de Julho, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 144, de 28 de Julho de 2009, aprovou o *regime jurídico do pessoal dos centros culturais portugueses do Instituto Camões, I.P. (IC)*.

2 – O IC é, conforme resulta da sua denominação, um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, adstrito à prossecução das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), nas áreas da cultura e da educação, sob a superintendência e tutela do Ministro dos Negócios Estrangeiros¹. A rede externa do IC compreende os centros culturais portugueses no estrangeiro, unidades orgânicas dotadas de autonomia administrativa que funcionam junto das missões diplomáticas ou postos consulares portugueses, serviços periféricos externos do MNE².

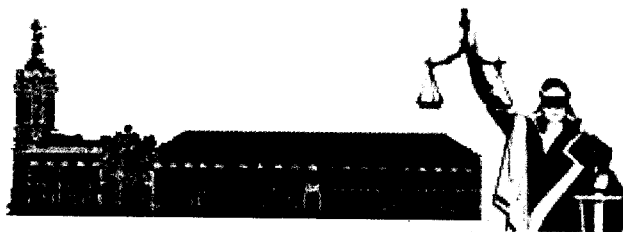
3 – Cada centro cultural português do IC, para a execução das actividades inerentes à prossecução das suas atribuições, tem ao seu serviço um conjunto de trabalhadores inseridos em três áreas funcionais (técnica, administrativa e auxiliar), que exercem as suas funções sob a chefia de um director³, cujo regime jurídico veio a ser aprovado pelo diploma cuja apreciação parlamentar ora se requer⁴.

¹ Cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do IC.

² Cfr. artigos 2.º, n.º 2 e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/2007 e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a orgânica do MNE.

³ Cfr. artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 119/2007.

⁴ Cfr. artigos 8.º, n.º 3 e 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 119/2007



**SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO**

SERVIÇO JURÍDICO

4 – O Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro (STCDE), no âmbito do procedimento de negociação colectiva que precedeu a aprovação do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, em face do projecto de diploma que lhe foi apresentado para apreciação e no quadro dos direitos conferidos pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, para além de ter suscitado, junto da delegação do MNE, um conjunto de questões tendentes à clarificação da fundamentação político-legislativa que presidiu ao texto normativo em discussão, sinalizou as matérias concretas merecedoras da sua crítica e discordância, em razão da sua desconformidade com o novo quadro legal informador da *relação jurídica de emprego público*, por referência, designadamente, à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Nesse sentido e em ordem a aclarar a sua orientação, apresentou formalmente uma contra-proposta escrita, sob a forma de articulado legal, a qual, porém, nos seus aspectos essenciais, não mereceu receptividade por parte do MNE.

5 – A versão final do diploma, plasmada no texto publicado no Diário da República, contém, a nosso ver, graves entorses ao *princípio da legalidade*, incluindo em sede constitucional, o que justifica o presente pedido de apreciação parlamentar, cuja fundamentação jurídica se passa a expor, por referência a cada uma das questões que suscitam a nossa reserva crítica.

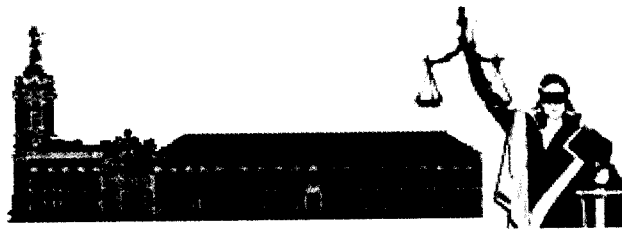
II – DA INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

6 – A já citada Lei n.º 12-A/2008, como é consabido, veio aprovar:

- a) Os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade constitutiva da relação jurídica de emprego público (nomeação, contrato de trabalho em funções públicas e comissão de serviço)⁵.

O âmbito de aplicação subjectivo da referida lei abrange, nos termos do n.º 1 do seu artigo 2.º, “(...) todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade

⁵ Cfr. artigo 9.º, nºs. 1 e 4, da Lei n.º 12-A/2008.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções”. Incluem-se assim, neste extenso universo, todos os trabalhadores da Administração Pública que, à data da publicação do diploma, eram titulares de uma relação jurídica de emprego público, independentemente do respectivo vínculo e modalidade constitutiva: nomeação/comissão de serviço (funcionários), contrato administrativo de provimento (agentes) ou contrato individual de trabalho⁶.

No tocante ao seu âmbito objectivo, a Lei n.º 12-A/2008 é aplicável, entre outros, aos serviços da administração indirecta do Estado (artigo 3.º, n.º 1), onde se inclui, como já vimos, o IC e, logo, os seus centros culturais portugueses no estrangeiro.

A aplicação da Lei n.º 12-A/2008 aos trabalhadores dos centros culturais portugueses do IC não suscita, assim, qualquer dúvida. Tal aplicação, porém, em razão dos referidos centros se encontrarem sediados no estrangeiro, no âmbito dos serviços periféricos externos do MNE, segue o regime previsto no n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma legal, ou seja, e para o que aqui interessa, “(...) não prejudica a vigência: (...) b) Dos regimes legais que sejam localmente aplicáveis (...)”.

7 – Consta, a este respeito, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 165-B/2009:

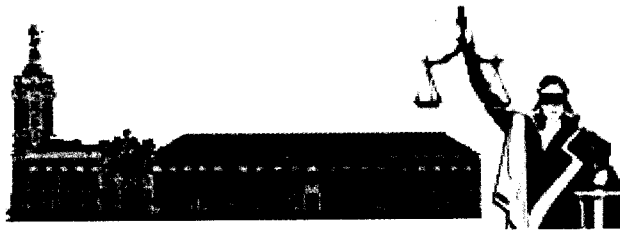
«(...).

Houve ainda necessidade de clarificar o regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos centros culturais, pelo que, em rigoroso cumprimento do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, *remeteu-se o recrutamento e respectiva contratação para o disposto na lei local, sem prejuízo da sua submissão aos deveres gerais que impendem sobre os trabalhadores que exercem funções públicas.*

(...)”⁷.

⁶ Com excepção dos trabalhadores, em regime de contrato individual de trabalho, ao serviço de pessoas colectivas públicas excluídas do âmbito de aplicação objectivo da lei, como é o caso, designadamente, das entidades públicas empresariais (cfr. artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 5, da Lei n.º 12-A/2008).

⁷ Itálico nosso.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

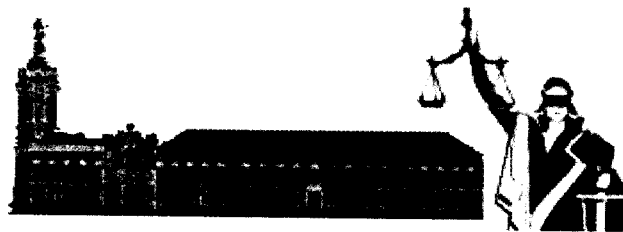
Uma leitura atenta do articulado aprovado pelo diploma legal em apreço permite constatar que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos centros culturais do IC assenta na combinação de três fontes normativas distintas:

- a) O direito laboral privado do local de exercício de funções;
- b) As normas constantes do Decreto-Lei n.º 165-B/2009;
- c) O regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Creemos que a síntese prática de tal confluência normativa pode ser enunciada nos seguintes termos: *os trabalhadores dos centros culturais do IC estão sujeitos ao direito laboral privado do local onde exercem funções, com as especificidades constantes do Decreto-Lei n.º 165-B/2009 e, subsidiariamente, ao regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas. É o que se extrai, sem esforço, das disposições conjugadas constantes dos n.ºs. 1 a 3 do artigo 12.º do diploma.*

8 – O Decreto-Lei n.º 165-B/2009 consagra e institui, pois, *ex novo*, para os trabalhadores dos centros culturais do IC, um regime jurídico especial e privativo, de natureza estatutária, predominantemente conformado pelo direito laboral privado do local de exercício de funções, *derrogando*, assim, o regime geral de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas. Acresce que o regime jurídico instituído, por via, sobretudo, da aplicação em larga escala dos direitos laborais privados locais, promove uma manifesta *descaracterização* da relação jurídica de emprego público.

E não se diga que a derrogação/descaracterização normativas assinaladas encontram-se caucionadas pela alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008. Este preceito, na verdade, não qualifica o direito estrangeiro local cuja aplicabilidade visa aparentemente salvaguardar face aos normativos daquela lei, nem define os pressupostos da sua aplicação. Tal qualificação e definição são operadas, *autónoma e inovatoriamente*, pelo Decreto-Lei n.º 165-B/2009.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

9 – Este texto normativo, aliás, não foi editado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), respeitante à competência legislativa do Governo para “Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam”. A habilitação da fonte normativa convocada repousou, antes, na alínea a) do mesmo preceito constitucional, atinente à competência legislativa do Governo para “*Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República*”.

Ora,

A derrogação operada Decreto-Lei n.º 165-B/2009 atinge matéria que integra, sem sombra de dúvida, as “Bases do regime e âmbito da função pública”, área compreendida na *reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República*⁸, pelo que o Governo não estava habilitado a legislar sobre o referido domínio sem a respectiva credencial parlamentar.

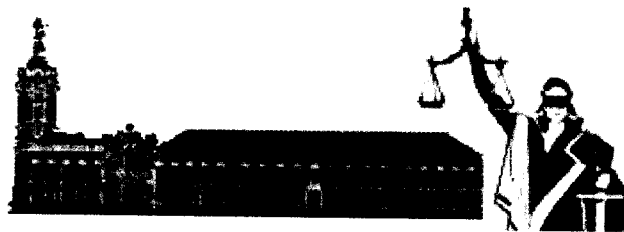
Cumprе recordar e salientar que, em contexto análogo, o Estatuto do Pessoal dos Serviços do MNE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, foi decretado pelo Governo a coberto da *autorização legislativa* concedida pela Lei n.º 116-A/99, de 5 de Agosto, por via da qual a Assembleia da República autorizou o Executivo a, para o efeito, aprovar legislação tendente, entre o mais, à derrogação do “(...) estabelecido no regime geral da função pública, em matéria de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, do regime de carreiras e de quadros de pessoal, de estatuto remuneratório, de regime disciplinar, de regime de duração e horário de trabalho e de regime de protecção social (...)”⁹.

Afigura-se-nos, pois, que o Decreto-Lei n.º 165-B/2009 padece de inconstitucionalidade orgânica, derivada da violação da norma constante da alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da Lei Fundamental.

III – DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS PRIVADOS LOCAIS

⁸ Cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da CRP.

⁹ Cfr. artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 116-A/99.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

10 – A definição, pela Lei n.º 12-A/2008, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como das fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade constitutiva da relação jurídica de emprego público, constitui, obviamente, uma prerrogativa inalienável da *soberania política* do Estado Português, inserida na esfera da competência exclusiva do seu direito interno (administrativo). Está em causa, de facto, a definição normativa dos *princípios gerais estruturantes* da prestação de trabalho subordinado na Administração Pública, pelo que as matérias acima assinaladas integram, como já se viu, a categoria constitucional das “bases do regime e âmbito da função pública”, uma das áreas da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, sem prejuízo da possibilidade da sua delegação orientada, sob a forma de autorização, ao Governo.

Creemos, pois, que a interpretação correcta da norma constante da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, não pode esvaziar o espaço de soberania nacional acima referido, abrindo a porta à subversão, pelas ordens jurídicas locais, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas que, ao serviço da Administração Pública portuguesa, exercem a sua actividade no estrangeiro, no âmbito dos serviços periféricos externos do Estado. Com efeito, é difícil de compreender e aceitar, numa perspectiva jurídico-racional – sobretudo na ausência, como é o caso, de qualquer fundamentação expressa do legislador - que os princípios gerais acima enunciados, atenta precisamente a sua natureza estruturante, válidos e operantes na ordem interna, possam ceder sem mais na ordem externa, perante os regimes legais localmente aplicáveis, *unicamente em razão do local de trabalho estar sediado no estrangeiro e de aí ser prestado o serviço público a cargo do trabalhador em funções públicas*.

11 - Note-se que não nos reportamos, aqui, à possibilidade de aplicação dos direitos locais a certas matérias do *regime jurídico-funcional* dos trabalhadores dos centros culturais do IC, actualmente disciplinadas, na ordem interna, pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas¹⁰, como sejam, por exemplo, as relativas à duração e horário de trabalho e aos feriados. Nem questionamos, naturalmente, a óbvia necessidade de, em relação às referidas matérias, o

¹⁰ Aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

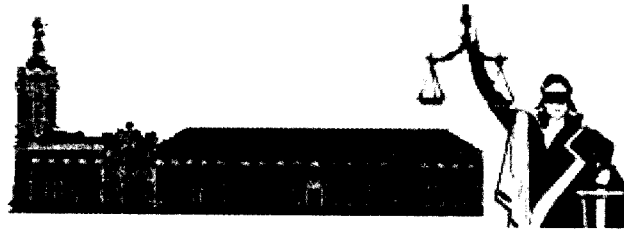
SERVIÇO JURÍDICO

diploma instituidor do regime jurídico aplicável a tais trabalhadores consagrar, no seu texto, as adaptações normativas exigidas pelas especificidades das relações jurídicas de emprego público em causa. O que não é possível aceitar é que tais relações de trabalho, de natureza pública, no que se refere às matérias reguladas pela Lei n.º 12-A/2008 (vinculação, carreiras e remunerações) e a outras, atinentes a direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito de contratação colectiva e o direito à greve, possam ser indiscriminadamente regidas pelo “*direito laboral privado do local de exercício de funções*”, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 165-B/2009.

12 - Tal fuga para o direito privado estrangeiro, erigido como fonte normativa prevalecente do regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos centros culturais do IC, opera, como se disse já, uma grave descaracterização da relação jurídica de emprego público de que aqueles trabalhadores são titulares. O diploma legal sob crítica, na verdade, em declarada divergência com a Lei n.º 12-A/2008, em momento algum reconhece que, em sede de *vínculo jurídico-laboral*, os citados trabalhadores são titulares de uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas. Vê-os, antes, como *contratados locais*, no quadro de uma “(...) relação laboral constituída ao abrigo do direito local de exercício de funções com o regime decorrente do presente decreto-lei”¹¹.

13 – Em matéria do regime de *carreiras*, o Decreto-Lei n.º 165-B/2009, limita-se a prescrever, no n.º 6 do seu artigo 12.º, que “O objecto do contrato a celebrar tem como referência os conteúdos funcionais e graus de complexidade das carreiras técnica superior, assistente técnica e assistente operacional, previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (...)”. Mas não reconhece nem assume, de modo expresso e rigoroso, o essencial: os trabalhadores contratados por tempo indeterminado exercem as suas funções *integrados em carreiras* e que à caracterização destas, em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, é *aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008*.

¹¹ Cfr. artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165-B/2009.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

14 – No tocante ao estatuto *remuneratório*, o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009 prevê a diferenciação de estruturas remuneratórias por países ou zonas geográficas “(...) com base em índices de comparação de preços e níveis de vida fixados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, tendo em conta a retribuição mínima fixada na lei local, bem como os salários em vigor no local do exercício da actividade para funções idênticas”. Este regime, que se afasta radicalmente do previsto, na Lei n.º 12-A/2008, para os trabalhadores em funções públicas, parece ignorar que a remuneração é, no essencial, a contrapartida de uma prestação de trabalho e não, propriamente, um mecanismo de correcção/compensação das desigualdades económicas de cada país, ao nível dos preços e do custo de vida.

Note-se, aliás, que a solução consagrada no Decreto-Lei n.º 165-B/2009 conduz a que trabalhadores com a mesma antiguidade e categoria e sujeitos à mesma prestação de trabalho (ao nível da natureza, quantidade e qualidade), auferam remunerações-base diferentes, unicamente em razão do país onde exercem funções. Esta situação, salvo melhor juízo, ofende o princípio “*a trabalho igual, salário igual*”, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP.

15 – Em razão de todo o acima exposto, parece-nos claro que o Decreto-Lei n.º 165-B/2009, tendo presente os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações previstos, na Lei n.º 12-A/2008, para os trabalhadores em funções públicas, bem como certos direitos colectivos fundamentais como o direito de contratação colectiva¹² e o direito à greve¹³, institui, relativamente aos trabalhadores dos centros culturais do IC, uma *discriminação negativa* objectiva, decorrente de um efectivo *tratamento desigual*, sem fundamento jurídico-racional justificativo.

Esta situação, objectivamente injusta, ofende o princípio da igualdade, insito no conceito de Estado de direito democrático¹⁴.

¹² Cfr. artigo 56.º da CRP.

¹³ Cfr. artigo 57.º da CRP.

¹⁴ Cfr. artigos 2.º e 13.º da CRP.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

16 – Decorre do acima exposto que a aplicação, aos trabalhadores dos centros culturais do IC, do direito laboral privado do local de exercício de funções não constitui uma *imposição*, absoluta e incondicional, da norma constante da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008.

Em primeiro lugar e conforme já se salientou, este preceito não qualifica o direito local estrangeiro cuja aplicação visa salvaguardar nem define os pressupostos da sua aplicação.

Em segundo lugar, face ao articulado consagrado no Decreto-Lei n.º 165-B/2009, verifica-se que o legislador não efectuou uma remissão genérica e indiscriminada para a regulamentação do direito laboral privado do local de exercício de funções, já que excluiu de tal solução certas matérias, que sujeitou ao regime jurídico geral dos trabalhadores em funções públicas¹⁵ ou ao regime específico, especial, previsto naquele diploma¹⁶.

Em terceiro lugar, verifica-se que o legislador, em sede de revisão do regime jurídico do ensino de português no estrangeiro, operada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho¹⁷, não enveredou pela aplicação, ao pessoal docente, do direito laboral privado do local de exercício de funções mas, antes, pela definição de um regime jurídico especial, informado, no essencial, pelos regimes gerais reguladores da relação jurídica de emprego público, com as especialidades constantes daquele diploma legal.

Em suma,

A prevalência concedida, pelo Decreto-Lei n.º 165-B/2009, ao direito laboral privado do local de exercício de funções, não resulta, assim, de qualquer inevitabilidade imposta,

¹⁵ Foi o que sucedeu, designadamente, em matéria de cessação do contrato de trabalho, de regime disciplinar, de igualdade de tratamento e não discriminação e de regime de incompatibilidades e impedimentos, sem prejuízo da aplicação de disposições imperativas do direito local sempre que estas se mostrem mais favoráveis ao trabalhador do que as previstas no regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, na modalidade do contrato de trabalho em funções públicas (artigo 12.º, n.º 2), bem como em matéria de avaliação do desempenho (artigo 16.º).

¹⁶ Cfr., entre outros, os artigos 12.º, n.º 5 (conteúdo dos contratos), 13.º (recrutamento), 14.º (remuneração) e 17.º (protecção social).

¹⁷ Diploma que alterou o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto.



SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO

SERVIÇO JURÍDICO

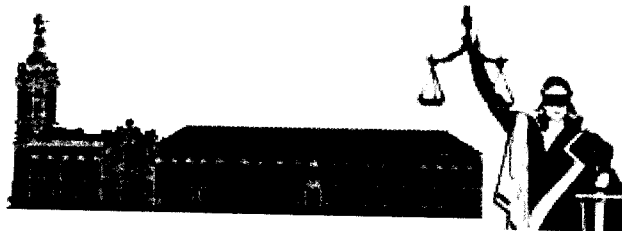
imperativamente, pela alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, mas, antes, de uma mera opção político-legislativa do Governo.

17 – Esta opção político-legislativa, para além dos problemas de legalidade assinalados, revela-se, no plano da sua execução prática, altamente *inconveniente*.

O Decreto-Lei n.º 165-B/2009 consagra, na verdade, um regime jurídico extremamente híbrido, fundado na síntese inviável de fontes normativas altamente heterogéneas: uma pluralidade de direitos laborais privados locais (não definidos e de difícil interpretação e aplicação), um conjunto avulso de disposições especiais previstas no próprio diploma e, a título meramente residual, algumas normas do regime geral conformador da relação jurídica de emprego público, subsidiariamente aplicáveis aos trabalhadores dos centros culturais do IC. A opção pela prevalência normativa do direito laboral privado do local de exercício de funções impunha, no mínimo, a identificação, em anexo ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, país a país, dos concretos regimes legais vigentes aplicáveis aos trabalhadores dos centros culturais do IC. Não foi esse, porém, o caminho trilhado pelo legislador, pelo que a convocação genérica do direito laboral privado do local de exercício de funções, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do diploma, traduz uma remissão em branco, para o desconhecido – o que não é, propriamente, o roteiro da lei, cuja exigência ontológica essencial é, antes, a certeza, a precisão e a determinabilidade.

A solução consagrada no Decreto-Lei n.º 165-B/2009 conduzirá, conseqüentemente, à instituição prática de um verdadeiro *caos regulador* e desencadeará, previsivelmente, um crescimento acentuado da litigiosidade laboral, potenciada por uma ordem normativa marcadamente indefinida, incoerente, dispersa e labiríntica. Com a agravante dos tribunais administrativos portugueses – os competentes para apreciar e julgar os referidos litígios¹⁸ – serem chamados a interpretar e a aplicar direito estrangeiro, com toda as dificuldades daí decorrentes.

¹⁸ Cfr. artigos 83.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008 e 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo artigo 10.º da Lei n.º 59/2008).



**SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO ESTRANGEIRO**

SERVIÇO JURÍDICO

Nestes termos,

Em face de todo o exposto e a coberto da competência fiscalizadora da Assembleia da República, solicita-se a V. Exas. que, ao abrigo dos artigos 162.º, alínea c) e 169.º da CRP, promovam todas as diligências necessárias à apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, em ordem à sua cessação de vigência e/ou alteração.

Para melhor compreensão da posição do STCDE junta-se, em anexo, texto do articulado legal constante da contra-proposta apresentada em sede do procedimento de negociação colectiva.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009

O Coordenador do Serviço Jurídico,